



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063201 - RJ(2025/0508249-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA CATARINA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA DURANTE A OITIVA DA APENADA. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. Ordem denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063201 - RJ(2025/0508249-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA CATARINA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA DURANTE A OITIVA DA APENADA. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. Ordem denegada.*

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANA CATARINA PEREIRA DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado e concluído com a oitiva da apenada sem a presença de defesa técnica, configurando nulidade absoluta, com prejuízo presumido, sendo inaplicável o disposto no art. 563 do CPP (fls. 7/8).

Alega a insuficiência de prova exclusivamente policial/penitenciária para caracterização de falta grave com repercussão direta na liberdade, ausentes elementos corroboradores (fls. 3 e 8).

Argumenta a impossibilidade de convalidação judicial posterior do vício (não supre a nulidade a comunicação prévia à Defensoria ou defesa escrita ulterior), exigindo contraditório prévio e administrativo (fls. 3 e 8/9).

Defende a inviabilidade de interrupção da data-base (Súmula 534/STJ) quando a falta grave não foi validamente reconhecida, por nulidade do PAD (fl. 9).

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do PAD n. SEI-210001/099017/2024, afastando o reconhecimento da falta grave, com o afastamento imediato dos efeitos executórios e restabelecimento da data-base anterior até o julgamento final. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade absoluta do PAD por ausência de defesa técnica na oitiva, com desconstituição dos efeitos executórios, determinando à VEP a retificação do cálculo de pena e o restabelecimento da situação executória anterior (fls. 10/12).

Liminar indeferida às fls. 43/44.

Informações prestadas às fls. 47/51 e fls. 61/77.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 80):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. HIPÓTESE EM QUE FOI PRESERVADO O DIREITO DE DEFESA, INCLUSIVE O DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO APRESENTOU RESPOSTA PRÉVIA. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A análise detida dos fundamentos expendidos pela defesa revela a inexistência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem postulada. Com efeito, embora seja inequívoco que o direito à ampla defesa e ao contraditório se estendem aos processos administrativos disciplinares, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é imperioso distinguir as situações em que há mera irregularidade formal daquelas em que efetivamente ocorre prejuízo substancial ao exercício dos direitos fundamentais do apenado.

Na espécie, conquanto a paciente não tenha sido assistida por profissional habilitado durante sua oitiva perante a Comissão Técnica, tal circunstância não configurou cerceamento de defesa apto a macular a higidez do procedimento administrativo. Isso porque a própria paciente respondeu às perguntas que foram formuladas e, ainda, foi apresentada resposta escrita técnica pela Defensoria Pública, na qual foram articuladas todas as teses pertinentes.

Nesse sentido, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 972.598/RS (Tema 941 da repercussão geral), estabeleceu que *a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.*

Com efeito, o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior orienta-se no sentido de que a ausência de defesa técnica durante a oitiva administrativa não configura nulidade absoluta quando o apenado teve plena oportunidade de exercer sua defesa no âmbito do procedimento disciplinar, como efetivamente ocorreu na espécie.

A jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo ao apenado, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, conforme assentado no AgRg no REsp n. 1.969.123/PE, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, *para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado, sendo certo que a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo ao apenado.*

Por fim, cumpre lembrar que, conforme orientação consolidada na Súmula 665/STJ, *o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.*

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.063.201 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0508249-8

Número de Origem:

50068763020238190500 50075183220258190500

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANA CATARINA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026

